



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.690 - MG (2012/0060567-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RICARDO RAMON DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : ANDERSSON LEÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Ausentes argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, deve ser a mesma mantida pelos seus próprios fundamentos.

II - Tendo o Tribunal *a quo*, ao apreciar a apelação, entendido que o agravante preenche os requisitos necessários para a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, chegar a conclusão diversa implica em exame aprofundado de provas, vedado em sede de especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.690 - MG (2012/0060567-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RICARDO RAMON DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : ANDERSSON LEÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA SRA MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

O Ministério Público Federal interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 328/332, através da qual, com base na Súmula n. 7 do STJ, neguei seguimento a recurso especial, objetivando o afastamento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 da condenação imposta a Ricardo Ramon de Souza Moreira.

Nas razões do regimental, sustenta o representante Ministerial que "na espécie, o *Parquet* não pleiteia nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, mas apenas a reavaliação da moldura fática delineada pelo Tribunal *a quo*, da qual é plenamente viável discutir-se a impossibilidade de aplicar-se a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei Antitóxicos, uma vez que a quantidade de drogas apreendidas como réu denota que ele dedicava-se às atividades criminosas". (fl. 344)

Pugna, ao final, pelo provimento do regimental, afastando-se a incidência do §4º, do artigo 33, da Lei n. 11.343/2006.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.690 - MG (2012/0060567-0)

VOTO

A EXMA SRA MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Veja o que disse o Tribunal *a quo* ao reconhecer a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas (fls. 218/219):

"Neste momento, verifico que incide ao caso o disposto no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, em seqüência, verifico que a quantidade de droga apreendida foi significativa, de elevado poder viciante e alucinógeno, o que lhe é prejudicial, impede a incidência da redução da pena em seu grau máximo.

Ora, a natureza das drogas apreendidas não pode ser ignorada, em especial no instante de se fazer incidir ao caso a redução da pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, conforme previsto no art. 42 da referida lei.

Com efeito, a única prova concreta de que o réu estava agindo como traficante de drogas a um período de tempo significativo, é sua confissão, esta retratada em parte quanto a este tema em juízo, logo, não é possível se afirmar com a necessária certeza que o réu se dedicava apenas a atividades criminosas. Ademais, na própria denúncia, e no APFD consta expressamente que o réu possuía uma atividade lícita, "lan-house", inclusive comercializava livros, sendo na denúncia o réu foi qualificado como comerciante, neste mesmo sentido o depoimento de fl. 91. Em desfavor do réu somente foi lavrado um único BO, sua CAC e FAC não possuem anotações desabonadoras, fl. 52/53.

Por tal razão, aplico a causa de diminuição estabelecida no referenciado art. 33, § 4º, da Lei nº: 11.343/2.006, mas na fração mediana, de 1/2.

Ora, tendo o Tribunal *a quo*, ao apreciar o recurso de apelação, entendido que o recorrente preenche os requisitos necessários para a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não se dedicando à atividade criminosa, chegar a conclusão diversa implica em exame aprofundado de provas, vedado em sede de especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. ANÁLISE DE REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Tribunal a quo, ao entendimento de que o condenado pela prática de tráfico de drogas não se dedicava a atividades criminosas ou integrava organização criminosa, aplicou, em seu benefício, o redutor de pena, inscrito no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

II. Tendo sido o benefício deferido com base na análise do acervo probatório da causa, a inversão da conclusão do acórdão, proferido pelo Tribunal de origem, nesse ponto, demandaria, inevitavelmente, o reexame dos contexto fático dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ.

III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1335045/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe de 11/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI N.º 11.343/06. 1. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. VERIFICAÇÃO DOS INDICATIVOS DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. 2. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. CASSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. Reconhecida a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, em favor dos agravados, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por constatar, após exame das provas dos autos, que eles não se dedicavam à prática de atividades criminosas, inviável conclusão em contrário por este Tribunal Superior, em recurso especial, diante do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 279.060/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 10/06/2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Estadual, ao examinar os requisitos do art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, concluiu que o recorrido não se dedicava à atividade criminosa. Chegar à conclusão diversa demandaria o revolvimento do material



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático/probatório, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes.

2. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no REsp n. 1318678/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 18/10/2012)

Assim, ausentes argumentos novos e idôneos para infirmar a decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0060567-0

AgRg no
REsp 1.310.690 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10183100023344 10183100023344001 10183100023344004 1831000023344
233446020108130183

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : RICARDO RAMON DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : ANDERSSON LEÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RICARDO RAMON DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : ANDERSSON LEÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.